ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104030/2020-56
INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
ASSUNTOS: EQUILÍBRIO FINANCEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. ELEVAÇÃO DE CUSTOS. PANDEMIA (COVID-19).

1. Cuida-se de solicitação formulada pela empresa [redacted] - EPP para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 4/2020, cujo objeto é a aquisição de Notebooks, incluindo demais acessórios, com garantia técnica *on-site* de 48 (quarenta e oito) meses.

2. O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro tem aplicação na relação contratual, não sendo extensível às Atas de Registro de Preços.

3. A assinatura do Contrato, ao contemplar todos os itens registrados em Ata de Registro de Preços - ARP, extinguiu os efeitos do compromisso antes definidos na ARP. A relação passou a ser de natureza contratual, esta sim passível de pedido de reequilíbrio. A recomposição para restabelecimento do equilíbrio deverá se centrar no Contrato, não na Ata. Impossibilidade de alteração da Ata.

4. A situação de pandemia COVID-19 pode justificar a alteração contratual prevista no art. 65, II, "d" da Lei de Licitações.

5. Para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, além da demonstração da alteração de circunstâncias fáticas, deve-se comprovar o impacto na relação ajustada (relação de causalidade) e a onerosidade excessiva (desequilíbrio).

6. A variação cambial, por si só, não enseja o reequilíbrio contratual. A oscilação de moeda estrangeira é situação normal e previsível em regime de câmbio flutuante como o adotado na economia brasileira.

7. Admite-se a recomposição contratual quando a oscilação cambial foge à normalidade e é comprovada à luz da teoria da imprevisão (art. 65, II, "d" da Lei de Licitações). A comprovação do desequilíbrio deve ser demonstrada em relação ao custo global do contrato e não apenas sobre itens isolados.

8. A elevação de custos deve ser analiticamente comprovada, não se admitindo a mera aplicação de índice de valorização da moeda sobre o valor da proposta.

9. Os elementos que compõem o preço final e que não tenham sido impactados pela situação extraordinária não devem sofrer alteração. Necessidade de demonstração do impacto.

10. Pela possibilidade de revisão do contrato (recomposição) para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, observadas as recomendações.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação formulada pela empresa [redacted] - [redacted] para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 4/2020, cujo objeto é a aquisição de Notebooks, incluindo demais acessórios, com garantia técnica *on-site* de 48 (quarenta e oito) meses.

2. O pedido original, formulado através do documento SEI 1510716, foi justificado pela contratada em razão de expressiva oscilação do dólar decorrente da pandemia COVID-19, o que teria gerado considerável aumento de custos dos produtos e tornado "inviável a execução sem que haja ajustes capazes de equilibrar a relação contratual".

3. A Diretoria de Gestão Interna - DGI desta Controladoria-Geral da União (CGU), em resposta ao requerimento, encaminhou o OFÍCIO Nº 9629/2020/CDCON/CGLCD/DGI/SE/CGU (SEI 1529330) à empresa solicitando que complementasse as informações do pedido de reequilíbrio, no intuito de que fosse comprovado "*quais os efetivos impactos causados pela variação cambial decorrente da crise da pandemia da COVID-19 na execução da Ata de Registro de Preços nº 1/2020 e do Contrato nº 4/2020, de forma a evidenciar que o aumento dos custos da CONTRATADA causado pela alta do dólar tenha sido de tal ordem que inviabilize a sua execução nas condições pactuadas*".

4. A empresa, em resposta ao OFÍCIO Nº 9629/2020/CDCON/CGLCD/DGI/SE/CGU (SEI 1529330), apresentou a documentação constante no doc. SEI 1535567. Na ocasião, informou que "*o material fornecido, NOTEBOOK DELL, é de origem e de fabricação estrangeira, da Marca* [redacted] *com lastro financeiro do Dólar*". Por consequência da oscilação, a contratada solicitou o realinhamento "*do preço de R$ 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais) para o valor final*

de R$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais)".

5. Foram realizadas reuniões entre os envolvidos e integrantes desta CONJUR/CGU para esclarecimentos de eventuais pontos de dúvidas nos dias 26/06/2020 e 03/07/2020. Nesta última data, o encontro contou com a presença do representante da empresa, oportunidade na qual lhe foi informado da necessidade de robustecer novamente o pedido.

6. Em paralelo, por meio da COTA n. 00197/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 1548144), os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI para que esta colhesse "*outros elementos úteis à aferição do preço anterior e atual dos equipamentos e o impacto da referida oscilação cambial no contrato*", permitindo-se "*que outros dados sejam confrontados com as informações que serão trazidas pela empresa*".

7. A DTI devolveu os autos com o Relatório CGTEC/SEATE (SEI 1550794), que trouxe pesquisa de mercado.

8. Em seguida, a empresa contratada encaminhou nova documentação (SEI 1557437), em complemento às anteriores, agora com demonstração pormenorizada da composição do valor ofertado à época da proposta da licitação e um comparativo com o valor que reivindica como o adequado após o reequilíbrio contratual.

9. Finalmente, os autos foram encaminhados a esta CONJUR para análise do pleito.

10. É o que interessa relatar. Passa-se à fundamentação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

11. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

12. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

13. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, *a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações*. Não obstante, *as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.*

2.2. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

14. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, conforme segue:

> ***Art. 22 da Lei nº 9.784/99***
>
> *Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*
> *§ 1o Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.*
> *§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.*
> *§ 3o A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.*

15. O Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015, dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

16. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando se, em sequência cronológica. Sobre a questão, a ON/AGU nº 02/2009: *"Os instrumentos dos contratos,convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único*

processo administrativo" (grifamos).

17. De um modo geral, **a ON nº 02 preconiza que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção**. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, *a exemplo de um novo processo para eventual aditivo* quantitativo ou novo processo para a prorrogação. **Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica.**

18. No presente caso, verifica-se que a consulta derivada do requerimento para recomposição de contrato, caso seja pela possibilidade do pedido, terá como consequência um aditivo ao Contrato. Desse modo, uma vez respondida a consulta e em se concretizando a alteração no ajuste, **recomenda-se que o termo aditivo seja formalizado no mesmo processo administrativo do contrato original, bem como seja juntado naquele os documentos relevantes para o deslinde da presente controvérsia; outrossim, devem os presentes autos ser apensados àquele**.

2.3. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E VARIAÇÃO CAMBIAL

19. A consulta foi formulada pela Diretoria de Gestão Interna - DGI da CGU a partir do requerimento da empresa [redacted] e centra-se sobre a possibilidade ou não de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão dos efeitos da pandemia COVID-19.

20. Para que se conheça o pretendido pela contratada, impende verificar o teor do requerimento protocolado. Alegou a empresa na sua primeira solicitação (documento SEI 1510716):

> Haja vista, que nossa Proposta foi apresentada na realização do Pregão dia 24/12/2019, com base de preços naquela data, e que não poderíamos jamais prever a PANDEMIA DO COVID, que pegou o mundo desprevenido, e considerando ainda que o produto constante da referida Proposta é de origem estrangeira e lastreado no Dólar, requeremos :
>
> **1. Que seja concedido o referido REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**
>
> **2. Que o valor da Proposta ofertada no dia da realização do Pregão, em 24/12/2019, seja REEQUILIBRADO com base na data de hoje, 29/05/2020, considerando a evolução da cotação do Dólar Comercial, possibilitando assim, um justo equilíbrio da equação econômica-financeira do contrato entre as partes.**
>
> 3. Que seja alterado o Contrato em vigor entre as partes.
>
> 4. Que seja alterada o valor e a data de validade da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
>
> (destacamos)

21. Inicio a análise **opinando por não ser conhecido o pedido n. 4 do requerimento**, em virtude deste resultar prejudicado pela assinatura do Contrato nº 04/2020 (SEI 1362709).

22. Com efeito, no que toca à Controladoria-Geral da União, a Ata (SEI 1358671) havia registrado a possibilidade de aquisição de até 300 notebooks pelo órgão. Com a assinatura do Contrato nº 04/2020 (SEI 1362709) todos os produtos registrados foram contemplados no negócio jurídico. Ou seja, esgotou-se todos os itens registrados em Ata, por terem sido efetivamente solicitados/contratados pela CGU. Portanto, não haveria mais que se falar em alteração da Ata; a relação agora é de natureza contratual e deve se centrar no Contrato.

23. Além disso, eventual reequilíbrio econômico-financeiro deve incidir sobre o contrato, não sobre a ata. A propósito, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União emitiu o Parecer nº 00001/2016/CPLCA/CGU/AGU, opinou pela inaplicabilidade do instituto às Atas de Registro de Preços. Vejamos:

> EMENTA:
>
> I - Administrativo. Licitação. Ata de Registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.
>
> II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos artigos 17 e 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.
>
> III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 e 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.
>
> IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata previsto nos artigos 17 e 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.
>
> **V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).**
>
> VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou

> reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.
>
> (destacamos)

24. Assim, a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro deverá incidir sobre o contrato, não havendo mais que se falar em alteração da Ata de Registro de Preços - ARP. Nesse sentido, passa-se à analise da recomposição contratual requerida.

25. Marçal Justen Filho[1] define o equilíbrio econômico-financeiro com os seguintes dizeres:

> **O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.**
> [...]
> O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.
>
> (destacamos)

26. A revisão contratual serve, portanto, para recompor (restaurar) o equilíbrio da relação entre contratante e contratado.

27. Deve-se chamar atenção ao fato de que a cláusula que assegura a equação econômica-financeira protege os dois lados, tanto a Administração como o particular. Ainda que esta mais frequentemente sirva à proteção do contratado, o Poder Público também pode exigir a recomposição. Com efeito, os dispositivos constitucionais e legais asseguram a manutenção da *equação* econômica-financeira, isto é, a relação equilibrada entre ambos os polos e que foi estabelecida quando do procedimento de contratação.

28. A propósito, vejamos como o ordenamento trata o tema. O instituto do equilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra seu fundamento maior na Constituição Federal, que assim dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta , nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

29. Ao assegurar a manutenção efetiva das propostas o legislador constituinte foi sensível às possíveis alterações de condições ao longo da relação contratual, permitindo-se que houvesse a recomposição da equação em *casos excessivos*.

30. Coube à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelecer as hipóteses que comportariam a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos seguintes termos:

> **Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**
>
> I - unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> **II - por acordo das partes:**
> a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente

contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

31. Em síntese, a partir da leitura do dispositivo, a revisão contratual (ou recomposição) para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser exigida quando presentes: i) fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução; ii) caso de força maior caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual.

32. Analisando a situação posta nos autos, a empresa contratada informa que a variação cambial abrupta, consequência da pandemia do vírus COVID-19, teria gerado considerável aumento de custos dos produtos e tornado "inviável a execução sem que haja ajustes capazes de equilibrar a relação contratual".

33. **Em nosso entender, parece-nos possível qualificar a situação derivada da pandemia do COVID-19 como algo imprevisível ou, no mínimo, previsível, mas de consequências que extrapolaram o planejamento mesmo dos mais cuidadosos. Prova disso é o relevante impacto sanitário, econômico e social em todo o planeta, não se limitando ao Brasil.**

34. No direito comparado, o Conselho da China para Promoção de Comércio Internacional (CCPIT), tem emitido certificados de *force majeure* ("força maior") a empresas do país, como forma de comprovar a situação de alteração de circunstâncias a autorizar uma revisão ou resolução contratual. A Suprema Corte do Povo, máxima instância judicial chinesa, tem posicionamento vinculante admitindo a aplicação da teoria da imprevisão nos contratos [2].

35. Vê-se, portanto, que a revisão contratual tem sido mecanismo admitido não somente no Brasil, mas em outros países, para o enfrentamento dos efeitos da pandemia.

36. De acordo com o alegado pela empresa requerente, um dos fatos ensejadores do pedido de reequilíbrio é a variação cambial como consequência da situação de pandemia, devendo-se analisar o teor da alínea d, do artigo 65 da Lei de Licitações também em relação à oscilação da moeda estrangeira

e seu impacto na execução do contrato.

37. Devemos recordar que a economia brasileira adota, pelo menos desde o final da década de 90, o sistema de câmbio flutuante. Por isso, a oscilação ordinária da moeda estrangeira, por si só, não é elemento que autoriza o reequilíbrio econômico-financeiro automaticamente. Sobre o tema, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União - TCU:

> A mera *variação cambial,* em regime de câmbio flutuante, constitui risco do negócio e não configura causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos. A *variação* diária dos índices não autoriza pleitos de recomposição de preços, dada a sua ampla previsibilidade. (Acórdão 2837/2010-Plenário - Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

38. Isso não significa dizer que em nenhuma hipótese a variação cambial poderá justificar um pedido de reequilíbrio.

39. A oscilação cambial que justifica a recomposição contratual deve ser associada às hipóteses da alínea d, do artigo 65 da Lei de Licitações. Deve ser extraordinária e gerar um desequilíbrio relevante na equação contratual. Nesse sentido também já se manifestou o TCU, esclarecendo quando será possível o reequilíbrio no caso de valorização (ou desvalorização) cambial:

> A *variação* da taxa *cambial,* para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. **Para que a *variação* do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual) , fugir à normalidade, ou seja, à flutuação *cambial* típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.** (Acórdão 1431/2017-Plenário - Relator: VITAL DO RÊGO)
>
> A mera *variação* de preços ou flutuação *cambial* não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, **sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.** (Acórdão 1085/2015-Plenário - Relator: BENJAMIN ZYMLER)
>
> É aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização *cambial. (*Acórdão 25/2010-Plenário - Relator: BENJAMIN ZYMLER)

40. A jurisprudência, portanto, não foi insensível às situações extremas de instabilidade da moeda estrangeira. Ainda que o Brasil adote o regime de flutuação do câmbio, há eventos que promovem uma distorção acentuada e fogem à capacidade de planejamento dos envolvidos. Nesses casos seria admitido o reequilíbrio. A situação precisa ser analisada e demonstrada no caso concreto.

41. **No presente caso, conforme afirmação anterior, a situação vivenciada de pandemia se amolda às hipóteses do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. A variação cambial dela derivada, em nosso entender, também se enquadraria nessa qualificação e passível de reequilíbrio econômico-financeiro.**

42. Mas como bem ressaltado nos Acórdãos 1431/2017 e 1085/2015, ambos do Plenário do TCU, para a efetiva recomposição do ajuste, a empresa contratada deve comprovar o *impacto no contrato* (nexo de causalidade entre alteração circunstancial e o reflexo no contrato) e *onerosidade excessiva*. Essas exigências podem ser extraídas a partir da interpretação do próprio dispositivo do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, ao exigir que os fatos sejam "retardadores ou impeditivos da execução do ajustado". Em outras palavras, a situação desestabilizadora deve afetar o contrato (nexo de causalidade) e os desequilíbrios pequenos fazem parte do risco do negócio na atividade empresarial, de modo que apenas os extremos seriam protegidos pela cláusula (onerosidade excessiva).

43. Ainda, *a recomposição contratual deve ser promovida apenas nos limites para o restabelecimento do equilíbrio da equação*, não podendo ser utilizada para favorecer a empresa. Caso contrário, equivaleria a burla ao procedimento licitatório por beneficiar o vencedor em detrimento dos licitantes vencidos. A demonstração analítica da composição dos custos e o quanto isso foi impactado é medida imperativa para operacionalizar a alteração do contrato para fins de recomposição. É o que estabeleceu o TCU no Acórdão 1431/2017-Plenário:

> Cabe ao gestor, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, **fazer constar do processo análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda**

> **estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença**, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida *variação cambial. (*Acórdão 1431/2017-Plenário - Relator: VITAL DO RÊGO)

44. No presente caso, a empresa contratada solicitou a recomposição com base na variação do dólar ocorrida entre o dia 24/12/2019, data da proposta, e o dia 29/05/2020, data do pedido.

45. A DGI encaminhou o OFÍCIO Nº 9629/2020/CDCON/CGLCD/DGI/SE/CGU (SEI 1529330), onde informou da necessidade de complementação da solicitação e que esta deveria ser *"comprovada por meio de declarações de fornecedores, proposta atualizada, planilhas de cálculo e demonstrativo da variação cambial no período compreendido entre a apresentação da proposta e o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, dentre outros documentos importantes conforme o caso*".

46. Em um segundo documento enviado (SEI 1535567), a empresa informou que os notebooks registrados na Ata são da marca DELL e, portanto, de origem e fabricação estrangeira. Os seus valores acompanhariam o dólar, o que justificaria o pedido. Aduziu também que a moeda estadounidense "*no dia da apresentação da proposta em 24/12/2019 tinha cotação oficial de R$ 4,0790 e na data do pedido de realinhamento de preços em 29/05/2020 a cotação era de R$ 5,336*", o que representaria uma valorização no período de 31% (trinta e um porcento). Trouxe proposta comercial obtida com a fabricante (DELL), que demonstraria que apenas o custo de fábrica do produto passou a ser de R$ 5.127,26. Somando-se outros custos que comporiam o preço, solicitou que o valor unitário, após recomposição, passasse ao preço de R$ 6.990,97.

47. Registro que no Contrato nº 04/2020, originalmente, o preço (final) unitário foi de R$ 5.330,00, próximo do valor de custo atual, conforme documentos trazidos pela empresa.

48. Observo, inicialmente, porém, que confrontando os diversos documentos apresentados pela empresa, verifica-se divergência de valores. Entre os números correspondentes aos *custos de aquisição* dos produtos, na documentação comprobatória apresentada no documento SEI 1535567, a contratada informou o preço atualizado de R$ 5.127,26 por unidade; por seu turno, na documentação constante no doc. SEI 1557437 o custo unitário seria de R$ 5.243,12, uma divergência de R$ 115,86.

49. O valor final também apresentou divergência, de modo que no primeiro documento (SEI 1535567) o preço final, base para o pedido de reequilíbrio, seria de R$ 6.990,97. Enquanto isso, na documentação SEI 1557437 o valor final seria de R$ 6.990,67. A divergência chama mais atenção pelo fato de que embora o custo de aquisição do produto na última seja R$ 115,86 superior, o valor final da proposta é menor (0,30 por unidade). Ainda que em ambas a empresa tenha desconsiderado os centavos e solicitado a recomposição para o preço final seja majorado para R$ 6.990,00, **recomenda-se que área técnica solicite esclarecimentos à contratada em relação aos valores apresentados e melhores informações sobre a composição dos preços**.

50. A comprovação dos custos tem especial relevo na admissão ou não do reequilíbrio, exigindo-se demonstração analítica da elevação do valor.

51. Além disso, a jurisprudência do TCU exige a análise do impacto sobre o valor global do contrato, não sobre itens específicos. Isso se justifica, pois há contratos que a composição do custo deriva do somatório de vários elementos, podendo alguns subirem e outros terem seus valores reduzidos.

52. Na situação em análise, estamos diante da aquisição de produto pronto (produto de prateleira), havendo menos variáveis na composição do preço final. Ainda assim, há cuidados que merecem ser tomados.

53. Sobre a comprovação para fins de reequilíbrio contratual, como já mencionado anteriormente, o aumento deve ser nos limites do impactado pelo fato gerador do desequilíbrio (pandemia e variação cambial). A empresa contratada alega que os notebooks são importados e que por isso seriam afetados diretamente pelo dólar.

54. Em rápida pesquisa na internet verificou-se que a empresa [redacted] possui fábrica em território nacional desde a década de 90[3]. Ainda assim, parte dos componentes podem ser de origem estrangeira, o que leva a reflexo nos valores em razão da oscilação do dólar, não afastando por completo a solicitação da empresa. Também é factível que mesmo as fabricantes estrangeiras com planta industrial no Brasil vem sofrendo com a oscilação cambial associada à restrição do comércio, como o vivenciado na atual situação de pandemia.

55. A escassez dos componentes no mercado para fabricação do produto, motivada pela restrição no comércio, além da alta procura por bens similares (notebooks), também em razão da situação, levam à elevação nos valores (aumento de demanda X oferta escassa). Merece menção que a política de distanciamento social implicou no aumento expressivo por trabalho a distância

(teletrabalho/home office), o que exigiu um uso mais intenso de equipamentos informáticos.

56. Pra corroborar com essas constatações trago declaração da empresa [redacted], *fabricante de computadores*, que também venceu um dos itens do mesmo Pregão Eletrônico 14/2019. A fabricante descreve o cenário atual do mercado de produtos informáticos no documento SEI 1557659 do processo administrativo 00190.105173/2020-85:

> 01. A [redacted] participou e foi vencedora do Pregão Eletrônico supra mencionado, cujo objeto foi a Aquisição de Computadores, tendo apresentado sua proposta em 24/12/2019.
>
> 02. Após a apresentação das propostas, fatos supervenientes e imprevisíveis impactaram diretamente na disponibilidade e no custo dos insumos utilizados pela [redacted] para a fabricação dos produtos objeto do Pregão Eletrônico retro mencionado, alterando os seus preços de mercado.
>
> 03. Conforme previsto no Art. 65 alinea "d" da Lei 8666/93, considerando o aumento dos custos dos insumos verificados desde a data da apresentação da proposta, serve-se da presente para apresentar pedido fundamentado de revisão de preços com vistas a manutenção do equilíbrio econômico financeiro original da proposta comercial.
>
> 04. O pedido está fundamentado: (i) na pandemia mundial do COVID-19 e o impacto causado nas cadeias produtivas de equipamentos de informática; e (ii) no aumento imprevisível dos custos dos insumos utilizados na fabricação dos equipamentos objeto do Contrato, o que gerou o consequente aumento dos preços finais dos itens.
>
> 05. Os eventos mencionados comprometem as condições originais da proposta e alteram o preço de mercado dos bens contratados.
>
> [...]
>
> **27. O fechamento de fronteiras entre países, estados e até mesmo municípios, somado à prioridade que se tem dado aos produtos de saúde e de gêneros alimentícios, considerando não apenas essenciais, mas primordiais no enfrentamento da COVID-19, reduziu as possibilidades de transporte e aumentou os custos com logística de outros gêneros que não se encaixam nessas categoriais, a exemplo dos equipamentos de informática.**
>
> **28. Além disso, não apenas a oferta dos insumos para a fabricação de produtos eletrônicos caiu por conta do fechamento ou diminuição da operação das indústrias Chinesas, como a demanda pela aquisição de tais insumos cresceu, em razão do acúmulo de pedidos não atendidos depois das medidas chinesas de lockdown, bem como das iniciativas mundiais no sentido de rapidamente informatizar e digitalizar ambientes escolares, universitários, governamentais e atinentes às atividades produtivas em geral.**
>
> **29. Naturalmente, a consequência dessa disparidade entre oferta e demanda é o aumento exponencial dos preços dos insumos, o que dificulta e torna muito mais oneroso o acesso aos componentes tecnológicos.**
>
> **30. Assim, desde a apresentação da proposta, o cenário foi severamente impactado, o que desde já inviabiliza o cumprimento da ob**
>
> **rigação de fabricação e entrega dos equipamentos considerando os valores anteriormente propostos. A proposta, como frisado, foi colocada em circunstância totalmente diversa, em que não se podia prever a situação completamente extraordinária e inédita para essa geração enfrentada pelas indústrias brasileiras.**
>
> **31. Um outro ponto que impacta diretamente no preço dos insumos e impossibilita o cumprimento dos preços apresentados na proposta diz respeito à cotação do dólar – moeda intrinsicamente atrelada à composição dos custos de equipamentos de informática, que sofreu uma variação cambial recente, abrupta e imprevisível, em decorrência de um fato de Força Maior.**
>
> **32. O ambiente de instabilidade mundial, agravado pela diminuição da atividade econômica, provocado pelo COVID-19, fez com que a cotação diária da moeda americana se valorizasse muito acima do que seria esperado.**

57. Portanto, é possível se extrair que a *oscilação do dólar é um dos elementos que levaram à elevação dos preços, mas não o único*. E que todas essas circunstâncias associadas levaram à alta dos valores dos produtos contratados. Porém, ainda que o dólar tenha levado à subida dos preços, outras variáveis, como a própria existência de planta industrial da [redacted] no Brasil, não permitem que o índice de valorização da moeda estrangeira no período (aproximadamente 31%), seja simplesmente aplicado ao valor do produto final. A empresa deve demonstrar o aumento de custos e a Administração deve se acautelar de outras informações para verificar tal cenário.

58. Para confirmar que a situação atualmente vivenciada efetivamente impactou nos valores dos produtos e se a solicitação da empresa é compatível com a realidade, solicitou-se à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI da CGU pesquisa acerca dos preços atualmente praticados no mercado, o que resultou no Relatório CGTEC/SEATE (SEI 1550794). O documento trouxe importantes informações:

> 2. O Contrato nº 15/2020 foi originado do Pregão Eletrônico nº 14/2019 e entre o PE e a presente data aconteceram:
>
> - fato imprevisível: pandemia do COVID-19, com consequente fechamento de fronteiras, amplamente divulgado pelas mídias, podendo ser considerada uma situação de força

> maior;
>
> - fato previsível, porém, de consequências incalculáveis: variação cambial excessiva. A variação do dólar em 2019, de 02/01 a 31/12/2019, ficou em 4,44%. A variação cambial acumulada em 2020 chegou a pico de 47,65% (cálculo entre 02/01 a 15/05/2020). Fonte: Bacen.
>
> [...]
>
> 3. Com estes acontecimentos, componentes e matérias primas necessários para a produção de diversos produtos eletrônicos apresentaram escassez na indústria brasileira. A escassez leva a um ligeiro aumento no custo, que, associado com a valorização do dólar, pode acarretar o desequilíbrio econômico-financeiro da avença.
>
> 4. Tal situação culminou no risco de descumprimento, por parte das empresas signatárias, de suas obrigações. Tal risco está se concretizando, dadas as comunicações feitas pelas empresas por meio dos documentos, conforme se trata neste reequilíbrio econômico.
>
> [...]
>
> 8. Os preços encontrados tiveram variação de 18% a 141% desde o início da pandemia até o dia atual nas principais marcas de mercado como [redacted] e [redacted] (...)
>
> 9. Se tomarmos como base somente a marca [redacted] (Pesquisas 1 a 5), que foi a marca do produto oferecido pela empresa [redacted], o valor médio de aumento foi de 44% (44%,28%,45%,45%,58%).
>
> 10. No conjunto como um todo, mesmo retirando-se as 5 maiores variações de preços (pesquisas 05, 06, 07, 12 e 15), o valor médio de aumento chegou à 33% (44%, 28%, 45%, 45%, 25%, 19%, 49%, 31%, 18%, 19%, 40%).
>
> 11. Interessante notar que, conforme os gráficos de variação de preços dos equipamentos, verifica-se que na maioria dos itens o aumento foi homogêneo, tendo ocorrido no mês de abril e maio, onde a maioria dos países entraram em quarentena.
>
> 12. Os gráficos de aumento dos preços dos notebooks (SEI 1550789) apresentam bastante semelhança entre o gráfico do dólar. A diferença para os notebooks é que tais gráficos apontam uma estabilização no preço a partir de maio, não sendo possível avaliar se haverá redução nos preços nos próximos meses. Para o dólar, após o pico em maio, houve uma oscilação para baixo mas que ainda não afetou a redução nos preços do notebooks.
>
> 13. Destaco que a solicitação de reequilíbrio da empresa [redacted] está no percentual de 31%, dentro da faixa média de variação de preço encontrada.

59. Após reunião no dia 03/07/2020 com integrantes das áreas técnicas da CGU, CONJUR e representante da empresa, para melhor comprovação do reequilíbrio, foi solicitado à contratada que robustecesse o requerimento com o detalhamento da composição do preço ofertado, tanto na época da proposta como no valor pretendido com a recomposição.

60. A empresa [redacted], através do documento SEI 1557437, trouxe elementos para demonstrar a comparação da composição de preços da proposta original e do pedido de reequilíbrio.

61. De acordo com o documento acostado, o produto, à época da proposta, tinha o custo de produção no valor de R$ 3.997,41. Esse valor foi detalhado no item 01 da tabela prevista no doc. SEI 1557437.

62. Com a situação de pandemia e oscilação do dólar, justificados pela empresa como fundamento para o pedido de reequilíbrio, o valor de custo de produção teria se elevado a R$ 5.243,12, o que também foi detalhado pela empresa (item 02 da tabela no mesmo doc. SEI 1557437).

63. Além do esclarecimento já recomendado anteriormente em razão de divergência (item 49 deste Parecer), o percentual de aumento do custo representou uma elevação de aproximadamente 31%, similar à oscilação do dólar. Como já mencionado antes, não necessariamente a oscilação do dólar acompanhará (exatamente) o preço de aumento do produto por razões variadas (componentes nacionais, estoque existente em fábrica que não sofre pelo dólar, etc). Porém, a constatação de todas essas sutilezas talvez fosse impossível de se confirmar, pois dependeria de informações que tanto a CGU como a empresa, que não é fabricante, não conseguiriam obter com atores econômicos. A via de aferição da compatibilidade com o mercado foi a pesquisa de preços.

64. A pesquisa foi consolidada no Relatório CGTEC/SEATE (SEI 1550794). Na averiguação se constatou que a solicitação encontra-se dentro das margens encontradas no mercado atualmente.

65. Porém, como já ressaltado por diversas vezes, **o reequilíbrio não é concretizado apenas com o mero requerimento da empresa, nos valores que esta solicitada, após confirmação de compatibilidade de mercado. Ele deve ser comprovado e não pode implicar em aumento de itens de composição do custo não afetados pela situação de pandemia e oscilação do dólar**.

66. No item 03 do documento SEI 1557437 a empresa detalhou a formação do preço de venda atual (preço final, não apenas o custo). Nessa composição constam diversos elementos que não resta claro se também foram aumentados. Apesar disso, quando se compara o valor da proposta e o valor pretendido pela empresa, esses valores acompanharam a valorização de aproximadamente 31% (R$ 5330,00 + aproximadamente 31% = R$ 6.990,00).

67. Contudo, não é possível confirmar que houve aumento em elementos como "1.2 Custos fixos conforme D.R.E Balanço 2019", "1.3 Margem de Lucro Conforme D.R.E. Balanço 2019", "1.2 Fretes" e "1.3. Comissões sobre vendas". Esses elementos formadores do preço, caso não tenham comprovada relação com a situação passível de reequilíbrio, não devem sofrer aumento, sob pena de beneficiar a empresa, ao invés de apenas restaurar a equação econômica-financeira.

68. Evitar esse efeito cascata automático, sem que haja comprovação da efetiva valorização, é também o entendimento do Tribunal de Contas da União, extraído a partir de excerto no Acórdão nº 1.431/2017 - Plenário:

> 9.2.2. especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços firmados em real e executados no exterior, a variação cambial inesperada, súbita e significativa poderá ser suficiente para fundamentar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, em relação apenas aos insumos humanos e materiais adquiridos na localidade de prestação dos serviços desde que possa retardar ou impedir a execução do contrato. Nesse caso, a recomposição não deve incidir sobre itens da planilha de custos da contratada precificados por meio de índices ou percentuais aplicados sobre outros itens de serviços (a exemplo da taxa de administração) que incidam sobre os insumos executados no exterior;

69. **Desse modo, recomenda-se seja solicitado esclarecimentos à empresa para que informe se os mencionados elementos da composição do custo produto se mantém inalterados em relação ao preço da proposta e, caso tenham sofrido alteração, que seja esta justificada e demonstrada; não se justificando a elevação dos valores, recomenda-se o reequilíbrio apenas nos custos que comprovadamente sofreram valorização (por exemplo, custos de aquisição e tributos), nos limites do que foi demonstrado.**

III - CONCLUSÃO

70. Diante do exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica de revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro**, **recomendando-se**:

1. que o termo aditivo seja formalizado no mesmo processo administrativo do contrato original, bem como seja juntado naquele os documentos relevantes para o deslinde da presente controvérsia; outrossim, devem os presentes autos ser apensados àquele;
2. não seja conhecido o pedido n. 4 do requerimento da empresa contratada (SEI 1510716);
3. que a área técnica solicite esclarecimentos à contratada em relação aos valores apresentados e melhores informações sobre a composição dos preços, em razão de divergência entre os preços de custo apresentados no documentos SEI 1535567 e SEI 1557437;
4. finalmente, recomenda-se seja solicitado esclarecimentos à empresa para que informe se os elementos da composição do custo "1.2 Custos fixos conforme D.R.E Balanço 2019", "1.3 Margem de Lucro Conforme D.R.E. Balanço 2019", "1.2 Fretes" e "1.3. Comissões sobre vendas", previstos no item 03 do documento SEI 1557437, se mantiveram inalterados em relação ao preço da proposta e, caso tenham sofrido alteração, que seja esta justificada e demonstrada; não se justificando a elevação dos valores, recomenda-se o reequilíbrio apenas nos custos que comprovadamente sofreram valorização (por exemplo, custos de aquisição e tributos), nos limites do que foi demonstrado.

71. Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

72. *Uma vez que este Parecer obtenha as aprovações superiores*, em razão da relevância da tese firmada, com a possibilidade de que o entendimento seja adotado em outros processos administrativos, **recomenda-se ao apoio administrativo desta CONJUR que inclua a manifestação jurídica na Base de Conhecimento do Ministério**.

À consideração superior.

Brasília, 13 de julho de 2020.

BRUNO FROTA DA ROCHA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104030202056 e da chave de acesso 7890e68f

Notas

1. ^ *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: RT, 2016.*
2. ^ *RASMUSS DE ALMEIDA, Luis Felipe; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O direito contratual chinês em face da pandemia de Covid-19. In: Revista Consultor Jurídico, 09 de abril de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-09/direito-civil-atual-direito-contratual-chines-face-pandemia-covid-19. Acesso em: 16 de julho de 2020.*
3. ^ *Conforme notícia veiculada no site brasileiro da fabricante, disponível em https://www.dell.com/learn/br/pt/brbsdt1/sb360/por-dentro. Acessado em 16 de julho de 2020.*

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 459693784 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA. Data e Hora: 17-07-2020 12:04. Número de Série: 459047655854713629734089920 41. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

DESPACHO n. 00502/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104030/2020-56
INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
ASSUNTOS: EQUILÍBRIO FINANCEIRO

1. Trata-se de solicitação da empresa [redacted] para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 4/2020, cujo objeto é a aquisição de Notebooks, incluindo demais acessórios, com garantia técnica *on-site* de 48 (quarenta e oito) meses.

2. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, que conclui pela possibilidade jurídica de revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, desde que observadas as recomendações.

3. Estou de acordo, também, com a sua inclusão na base de conhecimento da CGU.

4. À consideração superior.

Brasília, 17 de julho de 2020.

(Documento assinado eletronicamente)
MARIANA BARBOSA CIRNE
Coordenadora-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104030202056 e da chave de acesso 7890e68f

Documento assinado eletronicamente por MARIANA BARBOSA CIRNE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 462863701 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA BARBOSA CIRNE. Data e Hora: 18-07-2020 12:13. Número de Série: 13191810. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00506/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104030/2020-56
INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
ASSUNTOS: EQUILÍBRIO FINANCEIRO

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do DESPACHO n. 502/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o PARECER n. 208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI à DTI e à DGI, ratificando a necessidade de atendimento das recomendações constantes das manifestações ora aprovadas.

Brasília, 20 de julho de 2020.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104030202056 e da chave de acesso 7890e68f

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 463467511 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 20-07-2020 11:28. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.